

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 2425/2023
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão
ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RECORRENTE : Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**
Ex-Secretária de Estado da Educação
ADVOGADOS : Câmara, Rodrigues, Oliveira e Nunes Sociedade de Advogado, OAB/MG n. 00297609/MG
Brenda Gomes de Souza, OAB/MG 57.142-E
Dierle José Coelho Nunes, OAB/MG 76.702
Heitor de Oliveira Junior, OAB/MG 79.738
Joana Nascimento Rennó de Figueiredo, OAB/MG 197.221
Larissa Holanda Andrade Rodrigues, OAB/MG 206.649
Marcelo de Faria Camara, OAB/MG 83.066
Melissa Santos Mascarenhas, OAB/MG 56698-E
Moisés Mileib de Oliveira, OAB/MG 113.283
Natanael Lud Santos e Silva, OAB/MG 157.209
Sérgio Henrique Monteiro de Castro Duarte, OAB/MG 215.068
Sílvia Márcia Santos de Jesus, OAB/MG 123.857
Vitória de Castro Capute, OAB/MG 211.387
Walsir Edson Rodrigues Júnior, OAB/MG 70.807
IMPEDIMENTO : Não há
SUSPEIÇÃO : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
GRUPO : I
SESSÃO : 7ª Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA OU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NORMA SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO E REJEITADA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de não conhecer Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em I - erro de cálculo nas contas, II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida e III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme preceitua o art. 34, e incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 96 do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Regimento Interno (Precedentes: Proc. n. 01940/21 – Acórdão APL-TC n. 00271/22; Proc. 03135/19 – Acórdão APL-TC n. 00074/21 e Proc. n. 01686/20 APL-TC n. 00281/21).

2. Recurso de revisão não conhecido, posto que os elementos trazidos pela Recorrente (Acórdão APL-TC 00036/23, proc. 03404/16-TCE-RO e Lei Estadual n. 5.488/22) não se alinham, tecnicamente, ao conceito de documento novo para o fim desejado (SÚMULA 21/2023/TCE-RO).

3. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Matéria de ordem pública conhecida de ofício e rejeitada.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão previsto no artigo 31, III e 34 do da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte, interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, por meio de seus representantes legais, relacionados no cabeçalho, em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO de Tomada de Contas Especial, a qual foi julgada irregular, com responsabilização da Recorrente juntamente com outros agentes públicos por prejuízos ao erário. Nos seguintes termos:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques – Ex-Secretária de Estado da Educação – CPF n. 351.164.126-87; Jucélys Freitas de Souza – Ex-Coordenador Geral da SEDUC – CPF n. 203.769.794-53; Ailton Jairo de Araújo Cavalcante – Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEDUC – CPF n. 274.542.584-68; Vandi do Egito Zalma – Ex-Subgerente de Apoio Controle e Avaliação da SEDUC – CPF n. 282.838.304-06 e Maria Tânia Gregório – Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC – CPF n. 395.197.084-72, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da LC n. 154/96, em razão de pagamento irregular a serviços de segurança, não prestados na sua integralidade, em afronta à norma legal, resultando por consequência em dano ao Erário.

II – IMPUTAR DÉBITO à senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, **SOLIDARIAMENTE** com os senhores **Ailton Jario de Araújo Cavalcante**, CPF n. 274.542.584-68, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEDUC/RO e **Maria Tânia Gregório**, CPF n. 395.197.084-72, Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO, no valor originário de **R\$ 408.260,94** (quatrocentos e oito reais, duzentos e sessenta mil e noventa e quatro centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, por afronta ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, sem a efetiva comprovação de prestação de parte dos serviços nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, efetuados em favor da Empresa Condor Vigilância e Segurança Ltda.

III – IMPUTAR DÉBITO à senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, **SOLIDARIAMENTE** com os senhores **Ailton Jario de Araújo Cavalcante**, CPF n. 274.542.584-68, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SEDUC/RO e **Jucelis Freitas de Souza**, CPF n. 203.769.794-53, Ex-Coordenador Geral da SEDUC/RO, no valor originário de **R\$ 816.521,88** (oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, por afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, sem a efetiva comprovação de prestação de parte dos serviços nos meses de março, maio, junho e julho de 2002, efetuados em favor da Empresa Condor Vigilância e Segurança Ltda.

IV – IMPUTAR DÉBITO à senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, **SOLIDARIAMENTE** com **Vandi do Egito Zalma**, CPF n. 282.838.304-06, Ex-Subgerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO, no valor originário de **R\$ 816.521,88** (oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, por afronta ao princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF, c/c arts. 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, sem a efetiva comprovação de prestação de parte dos serviços nos meses de abril, agosto, setembro e outubro de 2002, efetuados em favor da Empresa Condor Vigilância e Segurança Ltda.

V – IMPUTAR DÉBITO à senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, **SOLIDARIAMENTE** com **Jucelis Freitas de Souza**, CPF n. 203.769.794-53, Ex-Coordenador Geral da SEDUC/RO e **Vandi do Egito Zalma**, CPF n. 282.838.304-06, Ex-Subgerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC/RO, no valor originário de **R\$ 232.535,71** (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, por afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF, c/c arts. 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, sem a efetiva comprovação de prestação de parte dos serviços no mês de novembro de 2002, efetuados em favor da Empresa Condor Vigilância e Segurança Ltda.

VI – IMPUTAR DÉBITO à senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, CPF n. 351.164.126-87, Ex-Secretária de Estado da Educação, **SOLIDARIAMENTE** com a senhora **Vandi do Egito Zalma**, CPF n. 282.838.304-06, Ex-Subgerente de Apoio,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Controle e Avaliação da SEDUC/RO, no valor originário de **R\$ 232.535,71** (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, por afronta ao princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF, c/c arts. 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, sem a efetiva comprovação de prestação de parte dos serviços no mês de dezembro de 2002, efetuado em favor da Empresa Condor Vigilância e Segurança Ltda.

[...]

2. Sinteticamente, a Recorrente alega que o recurso decorre da superveniência de fatos novos, inclusive de ordem pública, quais sejam: alteração no posicionamento do TCE-RO para admitir a prescrição retroativa da pretensão ressarcitória, exarado no acórdão APL-TC 00036/23, processo n. 03404/16-TCE-RO, em consonância com o entendimento do STF, consolidado no Tema 899; e superveniência de lei estadual (Lei n. 5.488/22) regulando a prescrição intercorrente no âmbito dos procedimentos administrativos estaduais. Em razão disso, requereu o provimento do presente recurso, para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória ou prescrição intercorrente, a fim de que sejam excluídos os débitos imputados à Recorrente no Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido nos autos do processo 01218/03/TCE-RO.

3. Após a distribuição do processo, a Recorrente apresentou pedido de tutela antecipada recursal (ID 1451943), alegando a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), requerendo ao final, a suspensão dos efeitos do acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO, em relação à Recorrente.

4. Proferida a DM n. 0017/2023-GCJVA (ID 1456270), houve o conhecimento do recurso e o deferimento da tutela recursal pleiteada.

5. Posteriormente, ante o novo entendimento consolidado relativo à matéria analisada nestes autos, avocaram-se os autos, a fim de revogar a tutela de urgência, por meio da DM n. 0151/2023-GCJVA (ID 1488579).

6. O Órgão Ministerial, ao se manifestar sobre o assunto, emitiu o Parecer de n. 0297/2023-GPGMPC (ID 1510982), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, no qual opinou o seguinte:

Por todo o exposto, especialmente em atenção à impossibilidade de reconhecimento, de forma retroativa, da prescrição da pretensão ressarcitória desse Tribunal de Contas, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

I – pelo **conhecimento** do recurso de revisão, vez que atendidos os requisitos exigidos para a espécie, nos moldes do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96;

II – no mérito, pelo seu **não provimento**, devendo-se manter *in totum* o Acórdão AC1-TC 03228/2016, proferido no Processo n. 1218/2003/TCE-RO.

7. É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

8. Prefacialmente, cumpre destacar que o Recurso de Revisão está previsto nos artigos 31, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96 do RITCE-RO, sendo cabível, dentro do prazo de cinco anos, em face de decisão definitiva proferida em processo de tomada ou prestação de contas, quando seu fundamento consistir em erro de cálculo nas contas; em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

9. O juízo de admissibilidade positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

10. Concernente às **condições extrínsecas**, extrai-se do caderno processual que o Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido nos autos do processo 01218/03/TCE-RO (ID 391818), foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1318 de 25/1/2017, considerando-se como data de publicação o dia 26/1/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, transitando em julgado na data de 25/03/2019 (ID 744464) dos autos n. 01218/03, e a peça recursal protocolizada em 25/08/2023, cuja tempestividade foi certificada no ID 1456484. Além do que, não há necessidade de recolher preparo e o recurso é formalmente regular.

11. No tocante aos **requisitos intrínsecos**, verifica-se que o recurso não é cabível, pois embora a Recorrente seja parte legítima e tenha interesse no provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória ou a prescrição intercorrente e excluídos os débitos que lhe foram imputados no Acórdão AC1-TC 03228/16 - processo 01218/03/TCE-RO, e inexistir fato impeditivo ou extintivo, a insurgência da Recorrente não se amolda à hipótese do inciso III, do art. 34, da LCE n. 154/96. Explica-se.

12. A Recorrente apontou, sob alegação de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o Acórdão APL-TC 00036/23 (Processo n. 03404/16/TCE-RO) e a Lei Estadual n. 5.488/22.

13. Nada obstante, tanto o Acórdão APL-TC 00036/23 (Processo n. 03404/16/TCE-RO), quanto a Lei Estadual n. 5.488/22 (publicada em 19.12.22), foram exarados em momento posterior à decisão recorrida, não configurando, portanto, documentos novos aptos a amparar a pretensão recursal.

14. Acerca do tema, esta Corte de Contas possui o seguinte entendimento:

SÚMULA 21/2023/TCE-RO

Enunciado: Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RITCE/RO, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRESSUPOSTOS GERAIS E ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIDO POR NÃO SE ENQUADRAR NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ARTIGO 96 DO REGIMENTO INTERNO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL PARA REVISAR DECISÃO EXARADA EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** 1. O Recurso de Revisão somente é cabível em face de Decisões em processos de Tomada ou Prestação de Contas, nos termos do art. 31, caput e inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154 c/c art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de não reconhecer Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em: (I) erro de cálculo nas contas, (II) falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida e (III) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme preceitua o art. 34, e incisos, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 96 do Regimento Interno. (Precedentes: Decisões 53/2015- PLENO, 394/2014 – PLENO) **3. Consoante a doutrina e a jurisprudência do TCE/RO, já restou assentado que “documento novo é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade”** (Precedente: Recurso de Revisão, Processo nº 00238/17, acórdão APL-TC 0280/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, Julgado em 22/06/2017). (Acórdão APL-TC 00094/23, referente ao processo 02847/22). (Destacou-se)

15. Logo, em juízo definitivo de admissibilidade, ante o não preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revisão em questão, impõe-se o **não conhecimento do presente recurso.**

16. Em que pese o não conhecimento do presente recurso, há nos autos arguição de matéria de ordem pública que pode, inclusive, ser conhecida de ofício pelo julgador, conforme art. 11, da Lei Estadual n. 5.488/2022², razão pela qual passa-se a sua análise.

DO JUÍZO DE MÉRITO

1. Da alegada aplicação retroativa da prescrição da pretensão ressarcitória (Acórdão APL-TC 00036/23, processo n. 03404/16-TCE-RO) e (Lei Estadual n. 5.488/2022)

17. Ao longo dos anos, com fundamento no art. 37, §5^o, da Constituição Federal de 1988, restou firmado entendimento no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário. Nesse sentido caminhava o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE.** REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de

² Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo.

³ § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

10.10.08, **fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário.** 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. **A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais.** RECURSO DESPROVIDO.’ 4. Agravo regimental desprovido. (AI 848482 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27-11-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-02-2013) (Destacou-se)

18. Em consonância com a Suprema Corte, este Tribunal de Contas seguia o mesmo entendimento acerca do assunto. Veja-se:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCRITIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SERVIÇOS. TOMADA DE CONTAS IRREGULAR. OCORRÊNCIA DE DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECONSIDERADO. [...] 2. **O ressarcimento por dano ao erário é imprescritível. Art. 37, § 5º, CF.** Precedentes. [...] (Acórdão AC2-TC 00037/20, Processo n. 00222/19, 2ª Câmara, Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicação em 12/03/2020. Julgamento em 19/02/2020). (Destacou-se)

19. Ocorre que, o STF passou a adotar entendimento diverso a respeito da prescritebilidade em ações de ressarcimento por danos causados ao erário, como se nota do teor do **RE 636.886/AL (Tema 899)**, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.** [...] 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.** [...] 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “**É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020) (Destacou-se)

20. Assim, imperioso destacar que, nos termos do tema de repercussão geral supracitado (Tema 899), somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (Tema 897).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

21. Em razão do novo entendimento firmado pelo STF, esta Corte de Contas enfrentou o referido tema por meio do Acórdão APL-TC 00077/22 - Pleno (Processo n. 0609/2020 - ID 1209067), de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. **PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899.** APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória. 2. **À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.** 3. **Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.** [...] (Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/20, Pleno, Relator Edilson de Sousa Silva. Publicação em 31/05/2022. Julgamento em 26/05/2022). (Destacou-se)

22. O que se percebe, é que este e. Tribunal passou a reconhecer a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do dano ao erário, na fase de conhecimento do processo de contas, com a consequente modulação dos seus efeitos jurídicos para a data de 5/10/2021, tempo do trânsito em julgado do RE n. 636.886, objeto do Tema 899.

23. Posteriormente, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00036/23 (Processo n. 3404/16), decidindo pela aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória desse Tribunal **estritamente no que concerne aos processos e decisões nos quais já houvera o reconhecimento expresso da prescrição da pretensão punitiva.** Confira-se:

11. Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APLTC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a **admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva,** haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição. (Acórdão APL-TC 00036/23, Processo n. 03404/16, Pleno, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Publicação em 05/04/2023. Julgamento em 30/03/2023).

24. Entretanto, naquela ocasião, o e. Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, enfatizou que a aplicação retroativa da decisão proferida pela Corte não pode ser operada de forma ilimitada, sendo imperiosa a estipulação de critério objetivo que viabilize a apreciação da matéria de forma célere e segura, **sem impacto sobre situações já plenamente constituídas.**

25. Em relação ao assunto tratado nestes autos, esta Corte de Contas, a fim de manter a coerência e segurança jurídica, revisitou a matéria e consolidou o entendimento por meio do Acórdão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

APL-TC 00165/23 (Processo n. 00872/23), ratificando a tese de irretroatividade da Lei Estadual n. 5.488/2022.

25.1 Além disso, no parágrafo n. 66 do referido Acórdão, enfatizou que o entendimento firmado é o mais adequado a regular a matéria e que eventuais decisões ou pronunciamentos anteriores que com ele confrontem, devem ser compreendidos como pontuais e não representativos. *In verbis*:

DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. **A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.** Direito de petição a que se nega provimento.

[...] 66. Sendo esse o entendimento mais adequado a regular a matéria e sendo ele também acolhido pelo TJRO, eventuais decisões ou pronunciamentos anteriores que com ele confrontem devem ser compreendidos como pontuais, e não como representativos da forma de pensar desta Corte de Contas. [...]

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00165/23. Processo n. 00872/23. Relator Cons. Edilson de Sousa Silva. Julgamento: 09/10/2023). (destacou-se).

26. Nesse norte, resta evidente a inaplicabilidade do Acórdão APL-TC 00036/23, de 30/3/2023, proferido nos autos do Processo n. 3404/16, ao caso em análise, porquanto se trata de decisão pontual, a qual confronta o entendimento atual adotado por este Tribunal.

27. De mais a mais, no interregno da instrução processual dos presentes autos, sobreveio a publicação da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

28. Nesse viés, a matéria foi regulamentada por meio da Resolução n. 399/2023/TCERO, a fim de conferir estabilidade e segurança jurídica às decisões proferidas por esta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

29. Consoante art. 13, *caput* da referida Resolução, a Lei Estadual n. 5.488/22 possui efeito imediato e geral, a partir de **19/12/2022**, sendo aplicável aos processos em curso nessa data, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do regramento anterior.

30. A esse respeito, oportuno mencionar o art. 14, do Código de Processo Civil – aplicado de forma subsidiária no âmbito deste Tribunal – que regulamenta a aplicação da norma processual criada durante o trâmite do processo e consolida o princípio do *tempus regit actum*, dispondo que “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

31. Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, em seu art. 24, *caput*, estabelece que:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

32. Observa-se que o texto normativo tem como objetivo “a preservação das decisões administrativas como meio de assegurar a estabilização de relações jurídicas e assim proteger a segurança jurídica⁴”.

33. Segundo o renomado doutrinador José Afonso da Silva⁵, “a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”.

34. Aliás, a Carta da República traz em seu art. 5º, inciso XXXVI a aplicação prática do princípio da segurança jurídica, segundo o qual **a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.**

35. Insta consignar que, na esfera deste Tribunal de Contas, o Acórdão AC1-TC 03228/16, processo n. 01218/03/TCE-RO, transitou em julgado na data de **25/03/2019**, consoante certidão inserida no ID 744464 dos autos originários, de modo que não há que se falar em aplicação da legislação estadual no caso em análise, vez que nesse período não se reconhecia a prescrição da pretensão ressarcitória dos Tribunais de Contas.

36. Ademais, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, percebe-se ter havido um equívoco interpretativo na peça recursal (nos mesmos moldes empreendidos nos Embargos de Declaração n. 3293/23/TCE-RO, interpostos pela recorrente em face da Decisão Monocrática n. 151/2023-GCJVA), ao considerar que a análise do trânsito em julgado por esse Tribunal, para fins de aplicação da Lei n. 5.488/22 (regulamentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da Resolução

⁴ Art. 24 da LINDB Irretroatividade de nova orientação geral para anular deliberações administrativas. Jacintho Arruda Câmara. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/77652> Acesso em 23.04.24

⁵ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006., p. 133.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

n. 399/2023/TCE-RO), dar-se-ia em atenção aos prazos dos autos judiciais, e não do processo em trâmite nessa Corte, em patente inobservância à independência das instâncias julgadoras (Tribunal de Contas e Poder Judiciário).

37. Ressalta-se, que a interpretação da lei estadual em comento, feita por este Tribunal, tem por escopo os processos instaurados no âmbito de sua esfera de atuação (na Corte de Contas), e não em observância aos processos judiciais, como inferido pela recorrente ao asseverar que ainda não houve o trânsito julgado da cobrança judicial.

38. Dessa maneira, em prestígio à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, bem como o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00165/2023 (Processo 0872/2023), verifica-se a impossibilidade de reconhecer retroativamente a prescrição da pretensão ressarcitória e a prescrição intercorrente desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

39. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, convergindo em parte com o opinativo ministerial exposto no Parecer de n. 297/2023-GPGMPC (ID 1510982), da lavra do e. Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário⁶ o seguinte **voto**:

I – Não conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Recorrente Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**, representada por seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO, por não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 96 do RITCE-RO.

II - Afastar, de ofício, a questão de ordem pública suscitada pela Recorrente, haja vista a inocorrência de prescrição no caso concreto, conforme razões expostas ao longo desta decisão. Por conseguinte, manter inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO.

III – Dar conhecimento desta decisão à Recorrente, **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, CPF n. ***.164.126-**, e aos seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe⁷, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar, eletronicamente, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO.

V – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

⁶Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno:

III - julgar os recursos de revisão interpostos contra as decisões das Câmaras;

⁴ Consulta processual PCe. Disponível em: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

É como voto.

Sala das Sessões, 13 a 17 de maio de 2024.

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Relator

A-III